

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO. REJEIÇÃO  
NA COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.299-A, DE 2016** **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", e dá outras providências, para a condução de animais na cabine de passageiros no transporte aéreo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO MATOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 222 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 222** .....

§ 1º O transporte de animais, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis, equivale ao de carga ou bagagem, podendo neste último caso a utilização da cabine de passageiros desde que tenha uma área reservada.

§ 2º O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o transporte de animais domésticos na companhia de passageiros se faz à mercê das normas estabelecidas pelas próprias companhias operadoras. Salvo pela exigência de certificado sanitário, imposta pelo Ministério da Agricultura – a Guia de Transporte Animal, no caso de transporte em território nacional, ou o Certificado Zoossanitário Internacional, para deslocamentos exteriores –, não há norma legal ou regulamentar a ser genericamente observada nesses casos.

Com base nisso e em pedidos de pessoas e de sociedades protetoras dos animais, proponho esta regulamentação. No vazio normativo, cada companhia transportadora estabelece suas regras contratuais. Assim, se algumas operadoras adotam o critério de sempre (ou quase sempre) transportar os animais no compartimento de cargas, devidamente acomodados em recipientes especiais, outras são mais liberais em relação à possibilidade de utilização da cabine de passageiros, desde que se aplique ao animal, de pequeno porte, tranquilizante prescrito por veterinário. Poucas companhias aéreas permitem cães e gatos de pequeno porte acordados junto ao proprietário na cabine, em malas próprias para eles.

Entre as que admitem o transporte de animais na cabine de passageiros, algumas o fazem gratuitamente, impondo limites relativamente à quantidade de animais transportados, enquanto outras estabelecem critérios mais flexíveis e cobram pelo serviço. Desse modo, seja no transporte aéreo, seja nas

modalidades rodoviária, ferroviária ou aquaviária do transporte, ainda que se deva reconhecer a prevalência de algum campo comum entre as normas arbitradas pelas operadoras, o fato é que, na ausência da lei, prevalecem os ajustes livremente pactuados entre usuários e transportadoras. Nada haveria a opor a esse regime, não fosse pela constatação de que, tratando-se de transporte público, o contrato promovido com cada um dos passageiros afeta os demais.

Se o transporte de animais na cabine de passageiros parece justo e razoável para alguns, a outros poderá causar transtornos imprevisíveis. Nesse sentido, formulamos este projeto com o objetivo de estabelecer regra geral a ser observada uniformemente em relação aos usuários dos serviços de transporte de passageiros. O caráter discricionário que atualmente preside a condução de animais no transporte interestadual ou internacional – que pode surpreender negativamente tanto os usuários que pretendam viajar na companhia de seus animais de estimação e tenham essa intenção frustrada quanto àqueles que, pretendendo viajar despreocupadamente, são incomodados pela presença inadvertida de animais –, seria substituído pela norma restritiva ora proposta. Instituída a impossibilidade do transporte de animais na cabine de passageiros, proprietários de animais ou não, todos saberiam com o que contar nessa matéria. Uns, com o transporte adequado e protegido de seus bichos de estimação no compartimento de bagagens. Outros, com a justa condição de poderem viajar na área reservada aos passageiros sem sobressaltos ou constrangimentos. São essas as razões que motivam a presente proposição. Como apenas o transporte aéreo detém uma lei própria de regência, o Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo as modalidades do transporte terrestre reguladas por decretos, a lei proposta incide textualmente sobre o mencionado Código e, nos demais casos, faz-se cumprir por meio de comando autônomo.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado **Alfredo Nascimento**  
Deputado Federal – PR/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA****DECRETO Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII**  
**Do Contrato de Transporte Aéreo**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

|                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO VII**  
**DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

**CAPÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar a condução de animais na cabine de passageiros no transporte aéreo.

O projeto propõe a modificação do art. 222 do Código, que trata da obrigatoriedade do empresário transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave e mediante pagamento. Pela proposta, o transporte de animais, independente do porte ou da finalidade, equivalerá ao de cargas e bagagem, podendo, neste último caso, ser utilizada a cabine de passageiros, desde que haja área reservada para tal fim. Na prática, dada a impossibilidade fática de haver tal área reservada nas aeronaves, a medida tem, segundo o próprio autor, caráter restritivo, impondo que os animais sejam transportados no porão.

O autor sustenta que a presença de animais na cabine, embora pareça justa e razoável, pode causar transtornos para parcela de consumidores que não querem viajar na companhia de animais de estimação.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos quatorze anos houve um aumento de 210% no número de passageiros em voos comerciais no Brasil. As aeronaves se modernizaram, os aeroportos cresceram, sendo que alguns foram concedidos à iniciativa privada, a tecnologia avançou e o transporte aéreo, sem sombra de dúvida, se tornou acessível para grande parte da população. No entanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – é de 1986, anterior, portanto, à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Novo Código Civil e à criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A proposta ora em análise tem por finalidade disciplinar o transporte de animais na cabine, haja vista que cada companhia tem a sua própria regra no que diz respeito ao porte, à quantidade de animais transportados, ao valor cobrado pelo serviço, à reserva de lugar, à possibilidade de uso da cabine, entre outros. Pela nova redação dada ao art. 222 do CBA, a utilização da cabine de passageiros no transporte de animais só seria possível quando houvesse área reservada para tal fim, o que na prática não ocorre, em face da limitação de espaço das aeronaves. Invariavelmente, qualquer *pet* deveria ser transportado no porão.

Não podemos desconsiderar o fato de que, para muitas pessoas, os animais de estimação são como entes da família. Muitas escolhem o seu *pet* pelo porte justamente pela possibilidade de realizar suas viagens aéreas na companhia de seus animais, que, obviamente devem estar devidamente acondicionados, medicados, além de atender as normas impostas pelo Ministério da Agricultura, no que tange à certificação sanitária. Proibir o deslocamento dos animaizinhos significa colocar o consumidor brasileiro em desvantagem ao consumidor de outras partes do mundo, uma vez que as principais companhias aéreas do planeta permitem tais deslocamentos.

O incômodo aos passageiros que não querem ser surpreendidos com a companhia dos *pets* pode ser mitigado pela reserva de voos em que não haverá vagas disponíveis para animais. Isso é perfeitamente administrável pelas companhias e menos danoso ao consumidor que a proibição.

Outra questão importante omitida pelo projeto é a presença de cães guia que fazem o acompanhamento de pessoas com deficiência visual. No mundo todo, são reservados para estas pessoas e seus animais assentos na primeira fila, exigindo-se, tão somente, que o cão não fique no corredor.

Por fim, cabe ressaltar que a atualização do Código Brasileiro de Aeronáutica está em apreciação no Senado. Trata-se do PLS nº 258, de 2016, que foi elaborado por uma comissão de 25 especialistas presidida pelo professor e

aviador Georges de Moura Ferreira e contou com a relatoria da doutora em direito espacial Maria Helena Fonseca Rolim. O projeto trata de temas importantes como as restrições à participação do capital estrangeiro em empresas brasileiras e desonerações. Assim, estou convicto que a discussão trazida pelo presente PL será mais efetiva quando considerada em conjunto com os demais dispositivos que comporão o novo CBA.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 4.299, de 2016.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado MARCELO MATOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.299/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Roberto Sales, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Delegado Edson Moreira, Giuseppe Vecchi, Jaime Martins, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Paulo Freire, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTE

Presidente em exercício

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|